SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265188 - SP (2026/0113985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
		DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
RECORRIDO	:	ELDINA AMANDO DE BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES
ADVOGADOS	:	ELVIO BENEDITO TENORI - SP282084
		MARIANA RIZZO TENORI - SP328250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO). TEMA N. 677 E 1.101 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, cujo recurso especial foi admitido.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença que determinou a aplicação imediata do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, nos embargos de declaração, acolheu a omissão sem efeitos infringentes, afastando a aplicação do Tema 1.101 do STJ por prevalência da coisa julgada e mantendo a aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com falta de enfrentamento específico da aplicação do Tema

Documento eletrônico VDA60047275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b368b9d4-10c4-4654-8c22-b9d5363051ec

1.101/STJ, caracterizando violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, por deixar de aplicar a tese firmada em repetitivo (Tema 1.101/STJ) ao cumprimento de sentença oriundo da ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão e o Tribunal expôs fundamentação suficiente, concluindo pela prevalência da coisa julgada quanto aos juros remuneratórios.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão afastou o Tema 1.101 do STJ em razão de título judicial coletivo que definiu expressamente o termo final dos juros remuneratórios, hipótese ressalvada no próprio repetitivo; Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal reconhece a omissão e a sana, com fundamentação suficiente e coerente com a coisa julgada, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a incidência do Tema 1.101/STJ por existir título judicial que, com trânsito em julgado, fixou o termo final dos juros remuneratórios, mantendo-se a decisão por conformidade com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, Recurso especial n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 11/12/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b368b9d4-10c4-4654-8c22-b9d5363051ec

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b368b9d4-10c4-4654-8c22-b9d5363051ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265188 - SP (2026/0113985-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
		DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
RECORRIDO	:	ELDINA AMANDO DE BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES
ADVOGADOS	:	ELVIO BENEDITO TENORI - SP282084
		MARIANA RIZZO TENORI - SP328250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO). TEMA N. 677 E 1.101 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido em agravo de instrumento, cujo recurso especial foi admitido.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão no cumprimento de sentença que determinou a aplicação imediata do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e, nos embargos de declaração, acolheu a omissão sem efeitos infringentes, afastando a aplicação do Tema 1.101 do STJ por prevalência da coisa julgada e mantendo a aplicação imediata do Tema 677 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, com falta de enfrentamento específico da aplicação do Tema

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

1.101/STJ, caracterizando violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil; e (ii) saber se houve violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, por deixar de aplicar a tese firmada em repetitivo (Tema 1.101/STJ) ao cumprimento de sentença oriundo da ação civil pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque os embargos de declaração foram acolhidos para sanar a omissão e o Tribunal expôs fundamentação suficiente, concluindo pela prevalência da coisa julgada quanto aos juros remuneratórios.

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão afastou o Tema 1.101 do STJ em razão de título judicial coletivo que definiu expressamente o termo final dos juros remuneratórios, hipótese ressalvada no próprio repetitivo; Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal reconhece a omissão e a sana, com fundamentação suficiente e coerente com a coisa julgada, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta a incidência do Tema 1.101/STJ por existir título judicial que, com trânsito em julgado, fixou o termo final dos juros remuneratórios, mantendo-se a decisão por conformidade com a jurisprudência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026; STJ, Recurso especial n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgados em 11/12/2024; STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. (BB S.A.), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

execução individual de sentença proferida em ação civil pública de expurgos inflacionários (Plano Verão).

O julgado foi assim ementado (fl. 37):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – TEMA 677 DO STJ - Cálculos de atualização do saldo remanescente - Atualização do débito até efetivo pagamento e disponibilização – Alteração da jurisprudência por meio do REsp nº 1.820.963/SP, com fixação da tese de que o depósito efetuado a título de garantia do juízo não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora – Insurgência manifestada pela parte executada – Descabimento - Aplicabilidade imediata do Tema 677 do STJ - Efeito vinculante imediato, conforme previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes do C STJ. Decisão mantida. Agravo não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 46):

> EMBARGOS DECLARATÓRIOS Omissão Constatação Vício sanado Execução individual em ação civil pública Expurgos inflacionários Plano Verão Juros remuneratórios Admitida a incidência mês a mês na Ação Civil Pública, que expressamente fixou sua incidência até o efetivo pagamento Matéria já coberta pelo manto da coisa julgada Inaplicabilidade do novo entendimento estabelecido pelo Tema 1101 do C. STJ, que ressalvou a prevalência da coisa julgada da sentença exequenda Incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Embargos acolhidos, sem efeito infringente.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou de modo específico a aplicação imediata do Tema 1.101 do STJ e os pontos essenciais suscitados nos embargos de declaração, tendo reconhecido vício de omissão, mas proferido decisão sem apreciar a tese sobre o precedente qualificado e sem fundamentação suficiente; e

b) 927, III, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal deixou de observar tese firmada em recurso repetitivo (Tema 1.101), que definiu o termo final

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

dos juros remuneratórios como a data de encerramento da conta-poupança, aplicável aos cumprimentos de sentença da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se sanem as omissões apontadas; requer ainda que se reconheça a violação do art. 927, III, do Código de Processo Civil, determinando-se a aplicação da tese do Tema 1.101 do STJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 69.

O recurso especial foi admitido (fls. 70-72).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença, que determinou a aplicação imediata do Tema n. 677 do STJ aos cálculos, com atualização do débito até o efetivo pagamento e disponibilidade ao credor (fls. 37-41).

II - Arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV e VI, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração reconheceu omissão, mas não enfrentou, de modo específico, a aplicação imediata do Tema n. 1.101 do STJ, deixando de se manifestar sobre pontos essenciais, o que configurou negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação adequada (fls. 56-58).

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, porquanto a a Corte de origem acolheu os embargos para sanar a apontada omissão, concluindo, porém pela inaplicabilidade do Tema n. 1.101 ao cumprimento de

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

sentença derivado da ACP 0403263-60.1993.8.26.0053, por prevalência da coisa julgada que expressamente fixou a incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento, transcrevendo o dispositivo da sentença coletiva e destacando os trechos do REsp 1.877.300/SP que delimitaram a tese repetitiva aos casos sem termo final fixado no título (fls. 46-49).

Confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> De fato, a incidência do Tema n. 1.101 do C. STJ foi suscitada na minuta recursal, mas sobre ela o v. aresto foi omisso.
>
> Contudo, quanto ao mérito, o recurso improspera.
>
> Assiste razão à parte exequente.
>
> Quanto ao termo final dos juros remuneratórios, não obstante já tenha decidido em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça anterior ao efeito vinculante agora fixado, é certo que em análise aos termos do Acórdão do R Esp. 1877300/SP, verifica-se a inaplicabilidade da mencionada limitação temporal dos juros remuneratórios ao presente feito de cumprimento de sentença, que é oriundo da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, em que constou expressamente a incidência dos juros remuneratórios até o efeito pagamento. Basta ver a redação da parte dispositiva da sentença (fls. 309/319 dos autos da ACP), integralizada pelos embargos de declaração:
>
> "O montante será atualizado desde a data de cada expurgo até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora desde a citação"
>
> "ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para o fim especial de, mantido o dispositivo da sentença, acrescentar que os juros de meio porcento incidirão sobre o saldo das cadernetas de poupança atualizado pelo índice de 48,16%" (fls. 340 dos autos da ACP), percentual esse que posteriormente foi corrigido pelo C. STJ para 42,72%.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, inaplicável o entendimento do Tema 1101 do C. Superior Tribunal de Justiça aos cumprimentos sentença oriundos da Ação Civil Pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nota-se que as alegações de omissão e ausência de fundamentação constituem, em realidade, mera discordância quanto à interpretação da Corte de origem sobre o direito aplicável ao caso concreto, o que, por óbvio, não constitui violação dos artigos 1.022 e 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

Esclareça-se, por fim, que o órgão colegiado não está obrigado a repelir um a um os dispositivos legais enumerados no recurso, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 927, III, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve violação do art. 927, III, porque o Tribunal de origem deixou de observar a tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.101) quanto ao termo final dos juros remuneratórios, aplicável inclusive aos cumprimentos de sentença (fls. 58-59).

O Tema n. 1.101 do STJ define o marco final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, estabelecendo que "I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer; II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença".

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

O acórdão dos embargos assentou que a Ação Civil Pública que deu origem ao cumprimento de sentença, fixou a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento, reconhecendo a abrangência da coisa julgada e, por isso, afastou a aplicação do Tema n. 1.101, conforme ressalva contida no próprio repetitivo e no voto-vista ali referido (fls. 47-49).

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a tese estabelecida no Tema n. 1.101 do STJ não se aplica às sentenças coletivas que tenham definido, com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, devendo prevalecer, em tais casos, a coisa julgada.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. TEMA 1.101/STJ. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a aplicação de tese repetitiva e os limites do título executivo, ainda que conclua pela inaplicabilidade do precedente invocado.
>
> 2. A tese firmada no Tema 1.101/STJ - sobre o termo final dos juros remuneratórios em expurgos inflacionários - não se aplica às sentenças coletivas que, com trânsito em julgado, já tenham definido expressamente o termo final de incidência desses juros, devendo prevalecer a coisa julgada, nos termos da delimitação, no próprio acórdão paradigma, da abrangência da tese qualificada.
>
> 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.256.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026.)

Ressalto ainda que o próprio acórdão que fixou a tese do Tema n. 1.101 foi expresso ao ressalvar a prevalência da coisa julgada nas hipóteses em que o título judicial tenha fixado o termo final dos juros remuneratórios, limitando a abrangência do Tema às "sentenças coletivas que não tenham definido, já com trânsito em julgado, o termo final dos juros remuneratórios, tampouco às execuções individuais objeto do acordo homologado na ADPF 165/DF pelo col. Supremo

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

Tribunal Federal" (REsp n. 1.877.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 5/3/2025).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59250248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:26
Código de Controle do Documento: c8b5a579-88d0-4764-a76c-58f65e42d585

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.265.188 / SP

Número Registro: 2026/0113985-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04032636019938260053 10060705120158260079 21980879120258260000 4032636019938260053
4032636019938260053100607051201582600 79

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: EVERALDO APARECIDO COSTA - SP127668
	DANIELA LIBERATO COLLACHIO - SP228008
RECORRIDO	: ELDINA AMANDO DE BARROS - ESPÓLIO
RECORRIDO	: JOSE TARCISIO DE CARVALHO NEVES
RECORRIDO	: NEUSA MARIA DE CARVALHO NEVES
ADVOGADOS	: MARIANA RIZZO TENORI - SP328250
	ELVIO BENEDITO TENORI - SP282084

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 0d976529-b469-41b6-ab2e-0f44ac0f1084

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: 0d976529-b469-41b6-ab2e-0f44ac0f1084